



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027599-82.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO INTER S/A, é apelada/apelante MARIANA MATOS CÂNDIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, anularam a sentença e deram os recursos por prejudicados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027599-82.2022.8.26.0564

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Inter S.A. e Mariana Matos Cândido (Justiça Gratuita)

Voto nº 4765

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito. Parcelamento compulsório de saldo de fatura. Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e reparação de dano moral. Recursos das partes. Nulidade da sentença. Prolação "citra petita". Omissão quanto ao pleito reparatório dos danos morais. Vício insanável (art. 140 e 489, II e III do CPC). Prestação jurisdicional não esgotada. Inaplicabilidade da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC), pena de supressão de instância. Precedentes, inclusive desta Turma. **Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados.***

Da sentença de parcial procedência de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral, cujo relatório é adotado, apelam os litigantes.

O banco réu pretende a reforma, ante a legalidade da cláusula que institui o parcelamento compulsório do saldo de cartão de crédito, a exigibilidade do débito, inexistência de indébito e dano moral. Caso mantida a condenação, impugna a fixação de honorários por equidade.

A autora pretende a reforma para impor a restituição do indébito pelo dobro e arbitramento da reparação por dano moral.

Recursos tempestivos, preparado apenas pelo banco porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

A petição inicial apresenta pedidos cumulativos de suspensão de cobrança em sede de tutela antecipada, declaração de nulidade de cláusula contratual e inexigibilidade de débito, repetição de indébito e compensação por danos morais (fls. 23/24).

Ao compulsar os autos, constata-se que a r. sentença é "citra petita", porquanto apenas apreciou a controvérsia referente à inexigibilidade do débito, repetição de indébito e tutela antecipada (fls. 171/3 e 180).

Há omissão quanto ao pedido de reparação por dano moral que, inclusive, não é mencionado no relatório, fundamentação ou dispositivo da sentença e por ela não foi apreciado nem implicitamente.

Embora opostos embargos de declaração (fls. 178/9), não houve alegação de omissão quanto ao pedido de reparação, de modo que o vício não foi sanado pela integração da sentença (fls. 180).

Sabe-se que o magistrado não é obrigado a conceder a integralidade dos pedidos formulados na inicial, todavia, não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (art. 485 do CPC), deverá analisar e decidir todos eles, seja para acolhê-los ou negá-los, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com efeito, *"Na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará cumprido, totalmente, este poder-dever, se o juiz deixar de resolver, em parte, o que foi pedido, ainda que esse pedido se subdivida em itens. A sentença que não aprecia todos os pedidos é infra petita, devendo, portanto, ser decretada sua nulidade. Além disso, importará a própria denegação parcial de justiça, com o que, em certa medida, ofende o art. 126 [atual art. 140] do CPC"* (ALVIM, Arruda e outros. Comentários ao Código de Processo Civil, 3a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 780/1).

A sentença ressurte-se de nulidade por falta de julgamento de todos os pedidos e respectivas questões de fato e de direito (art. 489, II e III do CPC), pois não esgotada a prestação jurisdicional.

Trata-se de vício insanável, conforme já decidiu reiteradas vezes este Tribunal de Justiça ao apreciar casos semelhantes, inclusive em data recente:

"APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de contrato – Ação julgada improcedente sem apreciação de todos os pedidos formulados na petição inicial - Sentença "citra petita" - Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância - Necessidade de retorno dos autos à origem - Sentença anulada. RECURSO PROVIDO". (TJSP, NJ 4.0 – T. II - DP2, Ap. 1000828-72.2023.8.26.0066, rel. Des. João Battaues Neto, j. 5/8/2024).

"APELAÇÃO. Compra e venda de imóvel. Ação de obrigação e fazer c.c danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Sentença "citra petita". É nula a sentença que deixar de analisar a totalidade dos pedidos expostos na inicial ou na defesa do demandado, devendo ser desconstituída para que outra seja prolatada, abrangendo todos os pontos da inicial. Sentença anulada. Recursos prejudicados". (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 1006332-12.2023.8.26.0405, rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 8/3/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA "CITRA PETITA" – Não foi apreciada, na sentença, a pretensão da autora relativa ao recebimento de indenização por dano moral – Tal controvérsia não pode ser apreciada diretamente nesta instância recursal, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição em relação às matérias não apreciadas no Juízo de origem - Vício insanável – Julgamento "citra petita" – Nulidade reconhecida – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Necessidade de que seja prolatada outra sentença, com exame de todas as matérias alegadas na petição inicial, especificamente a pretendida indenização a título de dano moral – Sentença anulada de ofício". (TJSP, 24ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 10273469420238260100, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 24/8/2023).

Destarte, pese a consagração da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC), a controvérsia relativa ao dano moral não pode ser apreciada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente nesta instância recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição em relação à matéria não analisada pelo Juízo de origem, ainda que implicitamente.

Caso, portanto, de desconstituição da sentença, prejudicados os recursos.

Ante o exposto, de ofício anulo a sentença e dou os recursos por prejudicados.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.